

PROJETO DE LEI N.º 2.873, DE 2011

(Do Sr. Berinho Bantim)

Acrescenta o art. 289-A à Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD publicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o artigo 289-A à Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de campanhas para a realização de registros de nascimentos nas zonas rurais.

Art. 2.°. A Lei n.° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 289-A:

"Art. 289-A. Os registros de pessoas naturais realizarão, anualmente, campanhas nas zonas rurais a fim de registrar o nascimento de pessoas de comunidades carentes e de difícil acesso ao cartório.

Parágrafo único. As despesas em razão da realização das campanhas correrão à conta do fundo de compensação de atos gratuitos."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua

JUSTIFICAÇÃO

A cidadania tem sido objeto de várias ações estatais, quer diretamente, quer por meio de seus delegados. Aqui se propõe mais uma ação, por meio de delegados dos serviços de registros públicos, com o fim de identificar o cidadão para que possa ser reconhecida sua existência no momento de se estabelecer políticas públicas.

Ao exemplo de outras medidas, como isenções de pagamento de emolumentos, a presente medida dá efetividade a mandamentos constitucionais.

A gratuidade do registro não implica em um favor do serviço notarial, mas um mandamento constitucional. A inversão da locomoção, atribuindo-a ao titular e não aos pais da criança, também não implica contrariedade a direitos daquele, principalmente se as despesas forem custeadas por meio de fundos criados para satisfazer as gratuidades dos registros.

Certo que essas medidas não são suficientes, outras medidas devem ser agregadas, tais como campanhas da Justiça Eleitoral e dos órgãos de identificação dos Estados. Porém, elas podem ser desenvolvidas pouco a pouco, considerando a competência legislativa e administrativa para tais atos.

Esperando ter sensibilizado os nobres Pares para a necessidade de aprovação da presente Proposição, solicito o apoio de todos.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado BERINHO BANTIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO VI

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 29	0. Os emolumentos	s devidos pelos	atos relacionado	os com a primeira
aquisição imobiliár	ia para fins residenci	ais, financiada pe	elo Sistema Finan	ceiro da Habitação,
serão reduzidos em	50% (cinqüenta por	r cento). <u>("Capu</u>	t" do artigo com	redação dada pela
<u>Lei nº 6.941, de 14/</u>	<u>/9/1981)</u>			
••••••	•••••	••••••	•••••	•••••

FIM DO DOCUMENTO